



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

PROJETO DE LEI N.º 08

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da circulação de bicicleta elétrica, de patinetes, e de veículos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias urbanas, e em ciclovias, e ciclo faixas no município de Bonito MS, e dá outras providências.

Autoria:

Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima e

André Luiz Ocampos Xavier

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, fica permitida a sua circulação nas vias urbanas, e em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II - velocidade máxima de 25 km/h;

III - serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV - não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V - estarem dotadas de:

a) indicador de velocidade;

b) campainha;

c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

d) espelhos retrovisores em ambos os lados;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

e) pneus em condições mínimas de segurança;

VI - uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 1º Os condutores de bicicletas conforme disposto neste artigo, deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, Transportar passageiros com equipamento de segurança, atravessar a faixa de pedestre desmontado, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

§ 2º Nas vias urbanas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, e em fila indiana.

Art. 2º As demais bicicletas elétricas e motorizadas, com características diferentes das citadas no artigo 1º, dotadas de acelerador manual ou de motores com maior potência (até 4 kW), serão consideradas ciclo elétricos e equiparadas a ciclomotores e, se o motor exceder a 4 kW, serão equiparadas a motocicletas.

Art. 3º Considera-se como equipamento elétrico autopropelido individual para fins desta lei, o equipamento de mobilidade individual provido de motor de propulsão elétrica, com dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores as de uma cadeira de rodas.

§1 Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ficam excepcionados da equiparação ao ciclomotor, sendo permitido seu uso em vias públicas apenas para a mobilidade de pessoas com deficiência física, com dificuldades de locomoção ou para patrulhamento pelos agentes municipais ou pela polícia, sendo permitida a sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

**Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.**

V - Os equipamentos utilizados para mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física com dificuldades de locomoção que não atenderem integralmente os incisos III e IV acima, poderão ter autorização especial para circulação fornecida pelo DEMTRAT (departamento municipal de trânsito), considerando a necessidade do condutor e a segurança dos usuários da via.

Art. 4º Os condutores de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

Art. 5º Os meios de locomoção citados nos artigos 1º, 2º e 3º que não atenderem as respectivas condições estarão sujeitos, as seguintes sanções:

I - caso sejam flagrados transitando em vias públicas (pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central) de forma irregular, serão encaminhados ao DEMTRAT (departamento municipal de trânsito) e somente serão liberados ao proprietário devidamente qualificado após a apresentação do comprovante do pagamento de multa administrativa;

II - A multa administrativa de que trata o artigo anterior será no valor de 10 UFIM (unidade fiscal do município).

III - caso não seja retirado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o DEMTRAT (departamento municipal de trânsito) poderá levar a leilão o referido bem, para cobrir despesas operacionais e de estadia, e, caso haja valor remanescente, ficará disponível ao proprietário devidamente qualificado e devolvido mediante recibo.

Art. 6º O proprietário do veículo que dispõe esta Lei terá o prazo máximo para adequação de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Fica proibida a utilização de bicicleta elétrica ou motorizada por pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos de idade no município de Bonito MS.

Art. 8º A fiscalização, orientação, e a devida aplicação desta Lei fica sob a regulamentação do executivo municipal.

Art. 9º As bicicletas elétricas ou motorizadas ficam dispensadas de tributação, habilitação e seguro obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

Art. 10º A condução de bicicletas elétricas ou motorizadas depende de autorização expedida pelo DEMTRAT (departamento municipal de transito), desde que atendam o disposto no artigo 1º.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

JUSTIFICATIVA Nº ___/2022

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar e atender a previsão legal disposta no Código de Trânsito Brasileiro que preceitua ser de competência municipal a regulamentação da utilização e circulação das bicicletas elétricas ou motorizadas;

E os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, segundo a resolução CONTRAN nº 842, de 08 de abril de 2021.

O uso de bicicletas elétricas vem crescendo em nosso Município, e se faz urgente a regulamentação desse meio de transporte, para evitarmos acidentes como já tem ocorrido, inclusive, com vítima fatal, acidente ocorrido no cruzamento das ruas 31 de março e Santana do Paraíso.

Bem como pelo apelo ecológico desses veículos, que não emitem ruídos ou poluentes e não utilizam combustível fóssil.

O presente projeto tem por pretensão regular os deslocamentos diários, preservando a vida dos condutores ciclistas, uma vez que pessoas de todas as idades, inclusive crianças, estão conduzindo os referidos veículos sem qualquer disciplina. Além do mais têm-se observado também que muitos dispositivos acoplados às bicicletas não obedecem às regras impostas pelo CONTRAN (conselho nacional de trânsito) que determinam que a potência nominal máxima não ultrapasse 350 Watts e 50 km/h, atingindo assim velocidade incompatível com as normas de segurança de trânsito.

A regulamentação da utilização e circulação dessas bicicletas faz-se necessária no sentido de se evitar acidentes ou até mesmo mortes por tráfego nas vias públicas sem a devida proteção.

Destina-se, este projeto de lei, se aprovado, regulamentar o uso deste veículo não poluente, econômico e saudável, na certeza de que a medida vai proporcionar mais segurança para aqueles que desejarem adotar a bicicleta elétrica como meio de transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e a sua posterior aprovação.

Esperamos contar com o apoio dos Nobres vereadores para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Atenciosamente,

LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

Vereadora

ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER

Vereador